



A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL FRANCESA E SEUS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL: ALTERNATIVA AO SISTEMA BRASILEIRO?

FRENCH CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND ITS MECHANISMS OF SOCIAL PARTICIPATION: ALTERNATIVE TO THE BRAZILIAN SYSTEM?

Tainah Simões Sales Thiago

Doutora e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), com realização de pesquisa doutoral internacional (bolsa CAPES/PDSE) na Aix-Marseille Université (França). Professora de Direito Constitucional, Processo Constitucional e Ciência Política dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação (Lato Sensu) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Líder do Grupo de Pesquisa Jurisdição constitucional e política no Estado Democrático, desenvolvido na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada. Áreas de atuação: Jurisdição constitucional. Direito constitucional. Ciência Política.

Resumo

O trabalho busca verificar em que medida a jurisdição constitucional francesa é compatível com a realidade brasileira e em que medida os dois modelos se contribuem. No intuito de se repensar a jurisdição constitucional pátria para torná-la mais deliberativa e condizente com os ditames do Estado Democrático de Direito, garantindo uma maior participação da população sobretudo no que tange ao controle concentrado de constitucionalidade das leis que integram o ordenamento jurídico, e a partir de pesquisa classificada como bibliográfica, exploratória, explicativa, analítica e qualitativa, buscou-se a realização de estudo comparado, *in loco*, com um modelo que, em tese, propõe-se mais democrático que o brasileiro e adota o instituto das audiências públicas em todas as discussões em sede de controle de constitucionalidade *a posteriori*: o sistema francês.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional. Sistema francês. Controle de constitucionalidade. Participação social.

Abstract

This paper aims to verify if the French constitutional jurisdiction is compatible with the Brazilian reality and if the two models can

contribute to each other. In order to rethink the Brazilian constitutional jurisdiction to make it more deliberative and consistent with the dictates of the Democratic Rule of Law, ensuring greater participation of the population especially with regard to the concentrated control of constitutionality of laws that integrate the legal system, and based on research classified as bibliographic, exploratory, explanatory, analytical and qualitative, we sought to carry out a comparative study with a model that, in theory, proposes to be more democratic than the Brazilian and adopts the institute of public hearings in all discussions on a *posteriori* control of constitutionality: the French system.

Key-words: Constitutional Jurisdiction. French system. Judicial review. Social participation.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da necessidade de se repensar a jurisdição constitucional brasileira no intuito de torná-la mais inclusiva e condizente com os ditames do Estado Democrático de Direito, garantindo uma maior participação da população, sobretudo, no que tange ao controle concentrado de constitucionalidade das leis que integram o ordenamento jurídico, propõe-se a realização de uma pesquisa sobre a realidade constitucional francesa (onde se verifica que o controle é realizado por um órgão que não faz parte da estrutura do Poder Judiciário), para verificar a viabilidade de adotar alguns aspectos deste modelo democrático para o Brasil.

Destarte, abordar-se-ão, neste artigo, os mecanismos de controle de constitucionalidade na França, a partir da análise do Conselho Constitucional e da Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC), para comparar com os mecanismos de participação social na jurisdição constitucional brasileira, em especial as audiências públicas. Em que medida os sistemas francês e brasileiro são compatíveis e se contribuem? Há maior participação popular no controle de constitucionalidade francês? São algumas das indagações a serem respondidas neste trabalho.

A escolha da comparação com o sistema francês se deu diante do fato de que a França se destaca como o berço do republicanismo moderno e como um país de sólidas instituições democráticas, com um rol de pensadores e teorias sobre o tema que influenciaram a estrutura de poder brasileira. Ademais, em razão do destaque conferido às audiências públicas em sede de controle de constitucionalidade, que são obrigatórias, e da abertura da jurisdição constitucional à sociedade após 2008.

Até 2008, o modelo francês era exclusivamente preventivo, o que quer dizer que, após a aprovação do projeto de lei, nem o Judiciário e nenhum outro órgão tinham o poder de invalidar norma por vício de inconstitucionalidade. Além disso, o Conselho funcionava como uma terceira Câmara do parlamento, estando alheio à estrutura do Poder Judiciário.

Em 23 de julho de 2008, foi aprovada a reforma constitucional, por meio de emenda à Constituição de 1958, que atribuiu ao Conselho novas funções. Entre as novas competências, restou previsto o controle repressivo de constitucionalidade. Atualmente, qualquer interessado, no âmbito de um processo judicial ou administrativo, poderá requerer ao Conselho a sua manifestação sobre a constitucionalidade da legislação aplicável ao seu caso, por meio da *Question Prioritaire de Constitutionnalité* (QPC), permitindo ao Conselho a sua manifestação sobre o tema. Caso entenda que a norma é inconstitucional, esta será ab-rogada ou derogada nas condições temporais determinadas pelo próprio Conselho (STRECK, 2014, p. 406).

Tal reforma trouxe relevantes mudanças no sistema francês: permitiu que o cidadão participasse diretamente do controle de constitucionalidade, por meio da apresentação da QPC; autorizou o controle repressivo (após a entrada da lei em vigor); e modificou a posição ocupada pelo Conselho, que antes era um órgão totalmente estranho ao Poder Judiciário. Hoje, de certo modo, há uma relação entre eles, na medida em que a QPC parte de um processo de origem judicial e a decisão do Conselho irá interferir no julgamento da lide (OSORIO, 2015, p. 557).

Para esta etapa da pesquisa, realizou-se investigação *in loco*, mediante a participação da autora no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), promovido e financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Durante o segundo semestre de 2018, à autora foi oportunizado estágio de pesquisa doutoral junto à Aix-Marseille Université, localizada em Aix-en-Provence, na França.

Assim, os objetivos deste estudo são: comparar as realidades brasileira e francesa quanto à democratização da jurisdição constitucional e, de forma especial, ao desenvolvimento das audiências públicas; discutir alternativas e pontos de melhoria a serem observados para se garantir a efetivação dos ganhos deliberativos para a jurisdição constitucional brasileira diante do estudo comparado com a realidade francesa.

Com relação à metodologia, caracteriza-se como um estudo acadêmico de finalidade fundamental, uma vez que a pesquisadora investiga informações e produz conhecimentos que podem levar a resultados aplicados (práticos) importantes. Quanto à natureza, classifica-se como observacional, uma vez que se pesquisa sem alterar a realidade vigente, isto é, sem interferir no desfecho natural do objeto (embora sejam feitas sugestões e contribuições no sentido de se tentar alterar os fatos).

Segundo os procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica mediante a utilização de livros especializados, revistas, artigos científicos, notícias jornalísticas, entre outros, que envolvem o tema; também é documental, a partir da utilização de legislação, documentos e dados oficiais publicados, que abordem, de forma direta ou indireta, o tema da pesquisa tanto no Brasil quanto na França.

2. A INTRODUÇÃO TARDIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA FRANÇA

Antes da criação do Conselho Constitucional, em 1958, não é possível dizer que havia, na França, uma justiça constitucional (MAUGUÉ, 2017, p. 11).

Logo após a Revolução Francesa, parecia inconcebível que um órgão do Poder Judiciário pudesse invalidar normas criadas pelo Parlamento, representante do povo soberano. O que havia, desde 1791, era a possibilidade de o Tribunal de Cassação (hoje nomeado Corte de Cassação) anular decisões judiciais que contrariassem a Constituição, mas não as normas integrantes do ordenamento jurídico (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 305).

Inclusive, havia impedimento expresso em lei. O artigo 10 do título II da Lei de 16-24 de agosto de 1790 e, depois, o artigo 203 da Constituição do ano III da Revolução (1795) proibiam os juízes de “[...] interferir, direta ou indiretamente, no exercício do poder legislativo, nem impedir ou suspender a execução das leis”¹. O papel do juiz era de aplicar a letra da lei, sem poder criativo e sem poder de recusar, suspender ou retardar a aplicação de legislação, sob pena de cometer crime no exercício de função.

Explica Renaud Baumert (2009, p. 30) que o pensamento da época era o seguinte: ao permitir que os tribunais pudessem desobedecer as leis, deixando de aplicá-las, enfraquecer-se-ia o poder constituinte, ainda que ao Judiciário não

¹ *Ibid.*, p. 310, tradução nossa. Citação original: “[...] prendre directement ou indirectement aucune part à l'exercice du pouvoir législatif, ni empêcher ou suspendre l'exécution des lois”.

coubesse mudar os textos normativos. Este tomaria o lugar do povo e dominaria a sociedade, segundo o autor, a partir de interpretações discricionárias e da desobediência ao direito posto pelos representantes do povo por excelência.

Se, nos Estados Unidos, a democracia estaria ameaçada diante do empoderamento do Poder Legislativo (e, por isso, caberia ao Poder Judiciário controlá-lo), na França a ideia era a oposta. Contribuiu para a consolidação de tal ideia, nos EUA, o fato de que os juízes eram dotados de notável prestígio social, o que não acontecia na Europa (BAUMERT, 2009, p. 45).

Assim, de acordo com Ferdinand Larnaude (1926, p. 126), por uma “[...] questão menos lógica que histórica”, a separação de poderes francesa sempre fora toda dirigida contra o Poder Judiciário.

Em razão de tal pensamento, na Constituição do ano VIII (1799), sob a influência de Sieyès, foi previsto que, ao Senado, caberia resguardar a Constituição, porém, na prática, o controle de constitucionalidade não aconteceu, nem da forma preventiva e nem na repressiva. Conforme já mencionado, a explicação que se dá ao fato da justiça constitucional da França ter demorado a se estabelecer reside na importância histórica conferida ao Parlamento e uma certa crença de que este representava a vontade geral do povo e, portanto, não precisaria ser controlado. A ideia era de que “[...] a Corte Suprema era o povo” (FAVOREU, 2014, p. 33).

Tal pensamento restou evidenciado na Carta de 1814, em que se vivenciou uma era monárquica estabelecida por Luís XVIII, pois sequer foi estabelecido este papel, não havendo qualquer tipo de previsão de controle de constitucionalidade no país (DRAGO, 2016^a, p. 148-149).

Além disso, no mesmo sentido da L. 16-24 de 1790, o art. 127 do Código Penal francês de 1810, revogado formalmente apenas em 1994, previa a proibição do exercício do controle das leis pelo Judiciário, sob pena do cometimento de infração penal:

Culpados de traição serão os juízes, os promotores ou imperiais, ou seus substitutos, os oficiais de polícia, que se imiscuírem do Poder Legislativo, seja por meio de regramentos contendo disposições legislativas, seja por impedirem ou suspenderem a execução de uma ou de várias leis, seja por deliberarem sobre se as leis serão publicadas ou executadas²

² FRANCE. **Code pénal (ancien)**. Paris: Légifrance, [2019]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>. Acesso em: 3 jun. 2019, tradução nossa.

No período, a Corte de Cassação continuava a declarar a invalidade de decisões judiciais, incluindo, em 1851, alguns atos normativos meramente regulamentares. Porém o avanço do papel da Corte foi freado pela Constituição de 1852, que conferiu ao Senado, novamente, a competência de anular os atos normativos inconstitucionais criados pelo Poder Legislativo e por órgãos do Poder Executivo, considerando-o “[...] o Guardião do pacto fundamental e das liberdades públicas” (FAVOREU, 2018, p. 310).

Tal dispositivo visava muito mais a cessar o desenvolvimento do controle que começava a ser exercido pela Corte de Cassação que, efetivamente, criar um controle político de constitucionalidade. E, por não haver a real intenção de desenvolver o sistema e nem incentivos para tanto, na prática os senadores não realizavam qualquer tipo de controle em face dos atos do próprio Parlamento, assim como acontecera anteriormente (FAVOREU, 2018, p. 305). Para isso, contribuiu o fato de que a composição do Senado, à época, era aristocrata e conservadora. Seus membros eram, em sua grande maioria, de ideologia política de direita e devotos ao regime político estabelecido (BAUMERT, 2009, p. 35).

Não, havia, portanto, espaço para o desenvolvimento da jurisdição constitucional, pois a maior preocupação era a manutenção da ordem pública, do *status quo*, incluindo os seus privilégios e a proteção das instituições que os mantinha politicamente no poder – Exército, Marinha e Igreja – enquanto a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais restavam em segundo plano. Diante do exposto, vale lembrar os ensinamentos de Renaud Baumert (2009, p. 37), que adverte que a experiência francesa demonstrou que conceder o controle de constitucionalidade a um órgão estritamente político é perigoso e ineficaz, podendo, inclusive, ser caracterizado como um ato antidemocrático.

Sobre a experiência do Senado como órgão de controle, Louis Favoreu *et al.* (2018, p. 318) afirmam: “[...] pela segunda vez, o controle de constitucionalidade confiado à uma assembleia política não apresentou qualquer efeito positivo. É verdade que os detentores do poder, que nomearam os senadores, não desejavam que o controle fosse exercido verdadeiramente”, por isso mesmo tal competência foi suprimida pelas revisões constitucionais de 1869 e 1870.

De tal modo, verifica-se que o obstáculo para o estabelecimento do controle de constitucionalidade, no país, tem origem histórica e cultural (FAVOREU; MASTOR, 2011, p. 10). Vale lembrar que o Parlamento exerceu papel revolucionário no fim do

século XVIII, apresentando-se como adversário do absolutismo monárquico. Portanto, ainda que fosse estabelecido órgão com essa função (como o Senado), a própria cultura política francesa da época não permitia o desenvolvimento de um sistema de controle de constitucionalidade das leis.

Apenas no final do século XIX e início do século XX, mediante a verificação de sistemas consolidados de controle de constitucionalidade em diversos países e do desenvolvimento de estudos perante a *société de législation comparée* (em português, sociedade de legislação comparada), juristas e políticos franceses começaram a pensar em projetos de reforma constitucional que introduzissem realmente a jurisdição constitucional no país. Com o final da Segunda Guerra Mundial e a necessidade de se conferir maior proteção aos direitos humanos e fundamentais, a adesão à ideia cresceu.

Assim, a Constituição da quarta³ República (1946) criou um Comitê Constitucional, a quem caberia a verificação da conformidade dos atos normativos com a Lei Maior. Entretanto o dispositivo tornou-se letra morta, pois, na prática, o órgão não exercia tal papel, a exemplo do Senado em 1799 e 1852 (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 306).

Isso porque o procedimento para provocar o Comitê era bastante restritivo: necessitava de uma demanda conjunta do presidente da República e da maioria absoluta do Senado. Desse modo, a resistência por parte do corpo político e a dificuldade de provocação do órgão tornaram a sua existência meramente simbólica. Em outras palavras, “[...] a onipotência do legislador, assim, não foi praticamente impedida” (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 316).

Entretanto os estudos e os projetos de diversos juristas visando à uma reforma constitucional continuavam ganhando força e cada vez maior adesão. Divergiam os autores quanto ao modelo a ser adotado: alguns defendiam a transposição do *judicial review* americano, enquanto outros defendiam a criação de uma Corte Constitucional que monopolizaria o controle.

³ A respeito da história das Constituições francesas, recomenda-se a leitura de MORABITO, Marcel. **Histoire constitutionnelle de la France**: de 1789 à nos jours. 15. ed. Paris: LGDJ: Lextenso, 2018. As repúblicas francesas podem ser conceituadas como as diversas sucessões desta forma de governo que vigoraram no país desde a Revolução. Para conhecimento: Primeira República (1792-1804); Segunda República (1848-1852); Terceira República (1870-1940); Quarta República (1946-1958); Quinta República (1958-atual) (BODINEAU, Pierre; VERPEAUX, Michel. **Histoire constitutionnelle de la France**. 4. ed. Paris: Presses Universitaires de la France, 2013).

A segunda opção pareceu mais atraente aos parlamentares de direita, de tendência liberal e conservadora – e estes eram a maioria (BAUMERT, 2009, p. 61). Assim, a partir da promulgação da atual Constituição (1958), a Lei Maior da Quinta República, introduziu-se a justiça constitucional francesa, a partir da criação do Conselho Constitucional, que será analisado a seguir.

Para Christine Maugüé e Jacques-Henri Stahl (2017, p. 11), o controle de constitucionalidade francês somente surgiu neste ano. Até então permanecia, devido às marcas da Revolução, uma ideia de soberania da Nação e de seus representantes (o que tornava, de certa forma, inadmissível que um órgão estranho os controlasse), muito embora o Conselho tenha sido pensado menos em um verdadeiro instituto ligado à justiça constitucional (e, portanto, protetor dos direitos fundamentais) e mais em um órgão que fosse “[...] cão de guarda do Poder Executivo” (2017, p. 12) no sentido de que faria o controle dos atos do parlamento e garantiria o respeito às iniciativas e prerrogativas governamentais durante o governo do general Charles de Gaulle.

Pensava-se em restaurar a autoridade do Poder Executivo e controlar os poderes do Legislativo soberano (MONTIS, 2016, p. 49), pois durante a III e a IV República vivenciou-se uma democracia parlamentar onde, na prática, o presidente não governava (mais especificamente entre 1879 e 1958) (ROUQUAN, 2014, p. 131). No mesmo sentido, Charles Debbasch *et al.* (2001) afirmam que a França experimentou um parlamentarismo exacerbado, pois os parlamentares tinham não apenas o controle sobre as leis, mas sobre os demais Poderes.

A instabilidade política vivenciada no período levou à necessidade de reforma do sistema. Tornava-se necessário restaurar a importância do Poder Executivo e garantir a sua autonomia. Assim, em 1958, a França experimentou o fim da “supremacia parlamentar” (MORABITO, 2018, p. 551). Por isso foi instituído, à época, um mecanismo de racionalização do parlamentarismo e reestabelecimento do equilíbrio entre os dois poderes (DRAGO, 2016a, p. 179). O projeto de criação do Conselho visava, assim, atender a uma demanda do Général de Gaulle e foi presidido por Michel Debré, contando com o apoio de juristas que já percebiam os perigos da manutenção de um parlamento sem controle (DRAGO, 2016a, p. 181).

Deve-se destacar que, embora tenha contado com certa adesão de juristas, fora alvo de bastantes críticas pela classe política e pela doutrina no seu advento. “Os juristas franceses, que não possuíam qualquer experiência na justiça

constitucional e pensavam conhecer o sistema americano, criticaram severamente o que lhes parecia ser uma anomalia jurídica” (FAVOREU, 2016, p. 327).

Entretanto, com o passar dos anos, tal Conselho passou a contar com o apoio da doutrina universitária (MAGNON, 2016a, p. 251-269) e a ser bastante provocado pelos grupos de esquerda como forma de oposição aos projetos de lei dos grupos de direita do parlamento e vice-versa (pois desde 1974 aumentou-se o rol de legitimados para provocá-lo, não havendo maiores dificuldades para apresentar-lhes uma demanda, como se verá a seguir, ao contrário do Comitê previsto na era constitucional anterior).

Louis Favoreu (1997, p. 10) ensina: “[...] a exigência do controle de constitucionalidade aumenta consideravelmente a importância do debate democrático e reforça o nível das maiorias necessárias para realizar as mudanças que irão afetar a vida de cada um”⁴. Assim, a alternância no poder das maiorias no Poder Legislativo contribuiu para o desenvolvimento do sistema e para a sua legitimação, tendo o Conselho ganhado destaque, progressivamente, em seu papel como juiz constitucional.

3. A COMPOSIÇÃO E A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

O Conselho Constitucional francês não faz parte da estrutura do Poder Judiciário e seus membros não exercem a função jurisdicional comum, apenas a constitucional. É composto por 9 (nove) membros nomeados e membros de direito. Estes últimos são os ex-presidentes da República, que ocupam cadeira vitalícia no órgão, de acordo com o artigo 56, alínea “a”, da Lei Maior francesa⁵.

Além dos membros de direito acima indicados, há nove nomeados discricionariamente pelo presidente da República, do Senado e da Assembleia Nacional (órgão equivalente à Câmara dos Deputados no Brasil) para o exercício da

⁴ Citação original: “[...] l'exigence du contrôle de constitutionnalité accroît considérablement l'importance du débat démocratique et renforce le niveau des majorités nécessaires pour adopter des changements affectant la vie de chacun”.

⁵ Art. 56 da Constituição Francesa: “Le Conseil constitutionnel comprend neuf membres, dont le mandat dure neuf ans et n'est pas renouvelable. Le Conseil constitutionnel se renouvelle par tiers tous les trois ans. Trois des membres sont nommés par le Président de la République, trois par le président de l'Assemblée nationale, trois par le président du Sénat”. (FRANCE. Constitution (1958). **Constitution du 4 octobre de 1958**. Paris: Assemblée Nationale, [2009]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>. Acesso em: 14 jun. 2019).

função por 9 (nove) anos, para mandato não renovável e não revogável⁶. Cada uma das autoridades mencionadas nomeia três, sendo um membro a cada três anos.

Assim, a cada três anos, um terço do Conselho se renova. Não há necessidade de o membro ser jurista (embora cerca de 90% das pessoas que já ocuparam tal cargo tivessem essa formação) (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 333). Além disso, importa mencionar que o presidente do Conselho é escolhido pelo presidente da República, entre qualquer dos membros nomeados ou de direito.

A respeito da composição ideológica, a alternância das maiorias de esquerda e de direita no poder (tanto no Executivo quanto no Legislativo), sobretudo após a década de 80, garantem o pluralismo das correntes e das tendências do órgão, pois, como se pode esperar, as autoridades nomeiam membros cujas concepções políticas são semelhantes.

Em relação às funções do Conselho, é possível afirmar que se dividem em duas categorias, o contencioso das instituições e o contencioso das normas (incluindo, neste último, o chamado contencioso das liberdades⁷).

O primeiro diz respeito à importante função do Conselho de participar do processo eleitoral e da autenticação da expressão da vontade popular. Os membros do referido órgão atuam como juízes eleitorais, no sentido de verificar a regularidade das eleições políticas nacionais (presidenciais e parlamentares) e, ainda, dos referendos nacionais (pois os locais são de competência do Conselho de Estado) (DRAGO, 2016a, p. 220). Outra importante atribuição no que tange ao contencioso das instituições está a votação do “impedimento” (*impeachment*) provisório ou definitivo do presidente da República e a organização de eventuais eleições antecipadas em razão da vacância do cargo.

⁶ A exceção é a demissão de ofício proferida pelo próprio Conselho Constitucional, mediante voto secreto e por maioria simples, em caso de atos que comprometam o exercício normal de suas funções (FAVOREU, Louis *et al.* **Droit constitutionnel**. 20. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 337; OSORIO, Aline. Jurisdição e política na França: a questão prioritária de constitucionalidade e o novo modelo de jurisdição constitucional francês. In: SARMENTO, Daniel (coord.). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 566).

⁷ Há autores que diferenciam o contencioso das liberdades, classificando-o como uma terceira categoria, como FAVOREU, Louis *et al.* **Droit constitutionnel**. 20. ed. Paris: Dalloz, 2018. Há autores que apresentam outras classificações, como Guillaume Drago, que divide da seguinte forma: contencioso do funcionamento das instituições, contencioso eleitoral e contencioso constitucional (DRAGO, Guillaume. **Contentieux constitutionnel français**. 4. ed. Paris: Thémis, 2016a). Outra classificação em COHENDET, Marie-Anne. **Droit constitutionnel**. 5. ed. Paris: Montchrestien: Lextenso, 2011. A diferença doutrinária diz respeito apenas à classificação das funções, não quanto ao conteúdo em si das atribuições do órgão.

Quanto ao contencioso das normas, também chamado de contencioso constitucional (DRAGO, 2016a, p. 17), trata-se, efetivamente, da realização do controle de constitucionalidade. Quando criado, em 1958, era apenas exercido na modalidade preventiva. Em 2008, após reforma constitucional, em que foi incluída a Questão Prioritária de Constitucionalidade (que será analisada no tópico seguinte), o controle passou a ser, também, repressivo.

Em relação à forma preventiva, trata-se da análise de projetos de leis orgânicas, de projetos de lei a serem submetidos a *referendum* popular⁸, dos regulamentos internos da Assembleia Nacional e do Senado e de leis ordinárias. Quanto aos três primeiros, o art. 61 da Constituição francesa⁹ afirma que o Conselho deverá realizar o controle de todos os projetos de lei deste tipo, mediante envio pelo primeiro-ministro. A análise da compatibilidade leva em consideração, por exemplo, se o conteúdo de tal projeto tem, ao contrário do que deveria, característica de legislação ordinária (e, caso assim seja, será arquivado parcial ou totalmente, não podendo ser convertido em lei) e se o conteúdo está de acordo com a Lei Maior.

Em relação aos projetos de leis ordinárias, o art. 61 menciona que o controle preventivo poderá¹⁰ ser acionado pelo presidente da República, pelo primeiro-ministro, pelos presidentes da Assembleia Nacional ou do Senado ou, ainda, pela iniciativa de sessenta deputados ou senadores. Estes últimos legitimados foram

⁸ Quanto aos projetos de lei que serão submetidos a referendo, apenas poderá haver controle na modalidade preventiva. Em relação à modalidade repressiva, o Conselho declarou-se incompetente para realizar controle de leis já submetidas a referendo popular (FAVOREU, Louis *et al.* **Droit constitutionnel**. 20. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 356).

⁹ Art. 61: “As leis orgânicas, antes da sua promulgação, as propostas legislativas mencionadas no artigo 11 antes de serem submetidas ao referendo, e os regulamentos das assembleias parlamentares, antes da sua implementação, devem ser submetidos ao Conselho Constitucional, que se pronuncia sobre sua conformidade com a Constituição” (FRANCE. Constitution (1958). **Constitution du 4 octobre de 1958**. Paris: Assemblée Nationale, [2009]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>. Acesso em: 14 jun. 2019, tradução nossa. Citação original: “*Les lois organiques, avant leur promulgation, les propositions de loi mentionnées à l'article 11 avant qu'elles ne soient soumises au référendum, et les règlements des assemblées parlementaires, avant leur mise en application, doivent être soumis au Conseil constitutionnel, qui se prononce sur leur conformité à la Constitution*”.

¹⁰ Art 61: “Para o mesmo fim, as leis podem ser submetidas ao Conselho Constitucional, antes da sua promulgação, pelo presidente da República, o primeiro-ministro, o presidente da Assembleia Nacional, o presidente do Senado ou sessenta deputados ou sessenta senadores” (FRANCE. Constitution (1958). **Constitution du 4 octobre de 1958**. Paris: Assemblée Nationale, [2009]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>. Acesso em: 14 jun. 2019, tradução nossa. Citação original: “*Aux mêmes fins, les lois peuvent être déferées au Conseil constitutionnel, avant leur promulgation, par le Président de la République, le Premier ministre, le Président de l'Assemblée nationale, le Président du Sénat ou soixante députés ou soixante sénateurs*”).

incluídos apenas na reforma constitucional de 1974, o que ampliou consideravelmente a atuação do Conselho (MAUGUÉ; STAHL, 2017, p. 12).

Entre 1959 e 1974, apenas 9 (nove) provocações foram realizadas. Após a reforma, mais de 500 (quinhentos) projetos de lei foram objeto de controle (e mais de 170 foram considerados inconstitucionais no todo ou em parte), sendo a maioria de iniciativa parlamentar (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 355). Após 1974, o controle de constitucionalidade passou a ser a principal missão do Conselho Constitucional.

O órgão possui o prazo de 30 (trinta) dias para tomar a decisão, uma vez provocado. Em caso de urgência declarada pelo presidente da República, será de oito dias. Deve-se ressaltar, ainda, que o julgamento poderá ser *ultra petita*, isto é, o órgão não está adstrito aos dispositivos questionados, e seus efeitos são *erga omnes* e vinculantes (ROUQUAN, 2014, p. 67).

Tal controle de normas inclui, além da verificação da compatibilidade formal, a análise da compatibilidade material com a Lei Maior (incluindo o chamado contencioso das liberdades, que começou a ser desenvolvido no início da década de setenta, que significa a verificação da compatibilidade do projeto de lei com os direitos e liberdades fundamentais).

Pelo exposto, é possível afirmar que o Conselho Constitucional exerce a jurisdição constitucional francesa (FAVOREU, 2014, p. 131), muito embora não seja um órgão que faça parte da estrutura do Poder Judiciário. Não se trata de um órgão com funções apenas políticas, mas uma instituição com funções prioritariamente jurisdicionais. Assim como os demais órgãos que exercem a jurisdição comum, possuem autonomia financeira e administrativa, bem como independência em sua atuação. Outrossim, suas decisões fazem coisa julgada.

Quanto ao argumento de que não seria jurisdição tendo em vista o fato de que os recursos ao Conselho não estariam abertos a todos (antes da reforma de 2008), Louis Favoreu (2014, p. 129) lembra que essa característica nunca definiu e nem constitui o conceito de jurisdição. Ademais, existem tribunais, como o Tribunal de Conflitos, a Corte das Contas e a Corte de disciplinas orçamentárias na França, que também não podem ser provocados pelos indivíduos e nem por isso são excluídos da classificação dos órgãos jurisdicionais.

Com efeito, o Conselho se assemelha bastante aos tribunais constitucionais existentes sobretudo na Europa: a sua existência e as suas competências estão previstas na Constituição; exerce o controle concentrado de constitucionalidade; seus

membros são escolhidos pelo corpo político, podendo o órgão ser constituído por magistrados não juristas; e suas decisões são irrecorríveis, fazem coisa julgada e possuem efeitos *erga omnes* e vinculantes (FAVOREU, 2014, p. 129).

A diferença reside principalmente no fato de que, em outros países, como Alemanha, Áustria e Espanha, tal tribunal constitucional exerce o controle abstrato *a posteriori* (isto é, de forma repressiva: os legitimados suscitam diretamente o órgão para questionar a inconstitucionalidade da norma após a sua promulgação); na França, entretanto, o controle *a posteriori* do Conselho (como se verá no próximo tópico) parte de um processo judicial em curso cujo objeto principal não é a questão de inconstitucionalidade em si, mas a resolução de determinado caso concreto em litígio. Apenas *a priori* (isto é, antes da promulgação da lei) o órgão faz controle sem se basear em caso concreto, isto é, de forma abstrata (SÉNAC, 2015, p. 208).

4. A QUESTÃO PRIORITÁRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (QPC) NA FRANÇA

Após tentativas infrutíferas de introdução do controle repressivo de constitucionalidade em 1990 e 1993 (por meio de projetos de reforma rejeitados), Nicolas Sarkozy (presidente da República entre 2007 e 2012) e Édouard Balladur (Primeiro-Ministro da época) iniciaram um projeto de modernização e reequilíbrio da quinta República, popularmente chamado Comitê Balladur, que culminou na criação da *Question Prioritaire de Constitutionnalité*, prevista na reforma constitucional de 23 de julho de 2008 e regulamentada pela lei orgânica n. 2009-1523, de 10 de dezembro de 2009 (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 356).

Trata-se da possibilidade de o Conselho Constitucional se pronunciar, em decisão que produzirá efeitos *erga omnes* e vinculantes, sobre a compatibilidade de determinada lei já promulgada (por isso o controle é repressivo) em relação à Constituição francesa, a partir de provocação originada por qualquer das partes em uma demanda judicial.

O exame de uma QPC se desenvolve em um processo judicial incidente em relação ao processo principal (como um processo dentro de um processo), desde que acionado por um jurisdicionado. Tal provocação não pode constituir objeto principal da demanda: a questão suscitada deve ser acessória, constituindo a causa de pedir (DORD, 2013, p. 23). A partir do instrumento, verifica-se se a lei aplicável ao litígio está conforme os direitos e liberdades assegurados pela Lei Maior.

Quanto ao procedimento incidente, funciona da seguinte forma: passará por dois juízos de admissibilidade realizados pelas instâncias jurisdicionais ordinárias e, sendo verificados os requisitos, será transmitido ao Conselho Constitucional. Uma vez que o dispositivo é declarado contrário à Lei Maior, será excluído de forma permanente do ordenamento jurídico (imediatamente ou em momento posterior, dependendo do que constar no julgamento – o que, no Brasil, é chamado de modulação dos efeitos temporais). Em seguida, o processo principal – que estava suspenso – será julgado pelo juiz ordinário, que deverá adotar a decisão do Conselho, pois tem efeitos vinculantes.

A nomenclatura “prioritária” faz referência à finalidade do instituto. Não se trata, apenas, de uma questão processual prejudicial comum, em que se busca a manifestação da jurisdição sobre um conflito de competência, por exemplo. É mais que isso: busca-se a jurisdição com o fito de se garantir a unidade da interpretação do direito e de se obter a declaração da invalidade da norma, com a sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico (WICKERS, 2015, p. 257), de modo que a decisão repercutirá não apenas naquele processo principal.

Uma das justificativas para a introdução da QPC reside no fato de que existem leis anteriores a 1958 que, por terem sido promulgadas antes da criação do Conselho Constitucional, não passaram pelo controle prévio e, por isso, padecem de vícios de inconstitucionalidade. Ademais, há diversas leis ordinárias posteriores que, por razões políticas diversas, foram promulgadas sem que o Conselho tenha sido provocado para realizar a análise da compatibilidade (FAVOREU *et al.*, 2018, p. 357).

Além disso, por mais que a reforma de 1974 tenha ampliado o rol de legitimados para suscitar o controle prévio perante o Conselho, não havia, no sistema constitucional francês, a possibilidade de os próprios cidadãos provocarem a discussão, o que culminava na existência de diversas normas violadoras de direitos e liberdades fundamentais sem que as vítimas pudessem reclamar a aplicação da interpretação constitucional. A introdução do instituto veio, portanto, democratizar o processo constitucional francês. Por isso, Stéphane Mouton (2013, p. 192-193) afirma que a QPC seria como a expressão da ressurreição do pensamento de Rousseau, aliado ao controle e à separação de poderes de Montesquieu.

Outro elemento importante diz respeito ao fato de que havia, ainda, certa contradição na possibilidade de os juízes afastarem, no caso concreto, a aplicação de determinada norma por ferir o texto de tratado ou convenção internacional (realizando

o chamado controle de convencionalidade), mas não havia qualquer instrumento que possibilitasse a manifestação sobre o afastamento de lei por ser contrária à Constituição.

Assim, a privação dos indivíduos à busca pela plenitude de seus direitos, a necessidade de modernizar a jurisdição constitucional e garantir a unidade do ordenamento jurídico foram fatores que, após várias discussões, influenciaram a introdução da QPC. Segundo Christine Maugüé e Jacques Henri Stahl (2017, p. 20), não fazia mais sentido a França ser o único grande país democrático do mundo em que os cidadãos não podiam ter acesso à justiça constitucional e, ainda, certas normas internacionais terem mais poder de influência sobre o direito (uma vez que os juízes podiam afastar leis que lhes fossem contrárias) que as próprias normas constitucionais.

De acordo com Patrick Gaïa (2016, p. 8) e Ariane Vidal-Naquet (2013, p. 124), o instrumento, além de se apresentar como um novo direito do cidadão (ou, traduzindo as palavras dos autores, um novo caminho de direito aberto aos indivíduos), é uma forma de equilibrar e até mesmo revalorizar a atividade legislativa, no sentido de que, diante da possibilidade de controle, *a posteriori*, o legislador deverá ter mais atenção em sua atividade legiferante, antecipando as possíveis falhas nos textos, pois terá responsabilidade política sobre o desaparecimento eventual das leis ou de alguns de seus dispositivos (em razão da sua inconstitucionalidade).

Renova-se, então, até mesmo uma das finalidades da representação política: não é qualquer produto do parlamento que expressará a vontade geral (como se percebia até então). Como ressalta Louis Favoreu (2014, p. 147): “A lei é a expressão da vontade geral. A lei só exprimirá a vontade geral se estiver de acordo com a Constituição. Dois séculos separam estas duas fórmulas”. A partir de 2008, tal vontade só será representada a partir de produtos normativos compatíveis com a Lei Maior (MOUTON, 2014, p. 45).

Stéphane Mouton (2014, p. 47) chega a mencionar uma “revolução cultural”, a partir do reconhecimento de que a vontade geral pode não ser a mesma vontade do legislador (apenas se confundirão quando compatíveis com a Constituição). Desse modo, não se trata apenas de submissão do Legislativo à decisão do Conselho (pois apenas o poder constituinte poderá contrariá-la), mas de uma verdadeira adaptação de sua atividade e até mesmo uma modernização do que se entende por vontade geral e representação política parlamentar.

Resta suficiente a decisão de não conformidade, pois as opções normativas para remediá-la continuam a cargo parlamentar (GODIVEAU, 2012, p. 55-66). Preserva-se o caráter democrático da escolha política e da competência legislativa sobre a reserva da lei (VERDUSSEN, 2012, p. 402). Em outras palavras, a fronteira entre a decisão jurisdicional e a decisão política continua respeitada (MATHIEU, 2011, p. 61-64), chegando-se a um justo equilíbrio entre a atividade dos representantes da vontade popular e dos guardiões dos limites constitucionais. Dessa forma, completa Olivier Dord (2013, p. 26), evita-se a “tentação do governo dos juízes” e as escolhas políticas de ajuste continuam sob competência do Poder Legislativo.

Seguindo adiante, há de se mencionar que, mesmo com o advento da QPC, permanece o antigo controle de convencionalidade (VIDAL-NAQUET, 2016, p. 29): qualquer juiz ou tribunal poderá afastar a aplicação de um determinado dispositivo legal que contrariar um tratado ou convenção internacional. A necessidade do envio ao Conselho Constitucional se limita à questão de controle de constitucionalidade.

Segundo Ariane Vidal-Naquet (2016, p. 29), existe uma convergência entre os dois tipos de controle, embora não se confundam: possuem o mesmo objeto (as disposições legislativas), são suscitados inicialmente perante os mesmos juízes (embora o caminho a seguir seja diferente) e, ainda, possuem a mesma finalidade, qual seja, a manutenção da unidade e da coerência do ordenamento jurídico, bem como a proteção de direitos e liberdades. Entretanto a supremacia constitucional exige um aparato mais complexo – daí a QPC – que garanta efeitos para todos e vinculantes, bem como a análise por um órgão máximo na matéria – o Conselho Constitucional –, diferentemente do que ocorre quanto aos tratados e convenções internacionais.

Ademais, se, em um mesmo processo, forem suscitadas uma QPC e uma questão de controle de convencionalidade, a primeira terá preferência (como o próprio nome do instituto já sugere).

Esse novo sistema, que passou a ser aplicado a partir do dia 1º de março de 2010, logo ganhou força. Até 31 de março de 2017, 548 (quinhentas e quarenta e oito) decisões foram proferidas pelo Conselho Constitucional (cerca de um quarto de tais decisões foram no sentido da inconstitucionalidade parcial ou total da norma). O tempo médio de julgamento é de dois meses (MAGNON, 2013b, p. 67), algo que merece ser pontuado como positivo destaque no que tange à razoável duração do processo.

A questão poderá ser suscitada por qualquer jurisdicionado, não podendo ser suscitada de ofício. Reflexo da histórica desconfiança nos juízes, esta proibição prevista na Lei Orgânica do Conselho Constitucional apresenta-se como inadequada no atual estado de desenvolvimento constitucional: parece contraditório que qualquer juiz possa, de ofício, suscitar outras questões de ordem pública, mas não uma questão de inconstitucionalidade.

Argumenta-se que o impedimento decorre do fato de que o Conselho fora constitucionalmente escolhido como o único órgão apto a exercer a jurisdição constitucional. Disso não se discorda. Porém o fato de um juiz suscitar a demanda de ofício não o torna julgador da questão (afinal, as partes podem suscitar e nem por isso afirma-se que elas estão no exercício da função jurisdicional). Em outras palavras, não se defende que este possa apreciar a questão de ofício – ou se estaria diante de um outro modelo de controle, qual seja, o difuso – mas que ele possa apenas provocar o Conselho Constitucional diante de uma questão de incompatibilidade com a Lei Maior verificada no curso de um processo.

Outrossim, também se apresenta a justificativa de que a QPC deve ser uma escolha das partes, não do Poder Judiciário. Entretanto o fato de se querer fomentar a participação dos cidadãos no controle de constitucionalidade não deveria justificar a eliminação de mais um provocador do debate constitucional. Afinal, se a questão foi instituída sobretudo para garantir e efetivar os direitos fundamentais, a lógica deveria ser a de incluir legitimados para a sua propositura, não o contrário.

Seguindo adiante, importa destacar o art. 61-1 da Constituição francesa, que consagra a QPC:

Art. 61-1: Quando, num processo pendente perante um tribunal, alegar-se que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o Conselho Constitucional pode ser tomado por esta questão a partir de provocação do Conselho de Estado ou da Corte de Cassação, que se pronunciará dentro de um prazo determinado em lei.¹¹

Importa mencionar que o juiz de primeiro grau não pode, por si só, levar a provocação do jurisdicionado ao Conselho Constitucional. Após uma das partes

¹¹ FRANCE. Constitution (1958). **Constitution du 4 octobre de 1958**. Paris: Assemblée Nationale, [2009]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>. Acesso em: 14 jun. 2019, tradução nossa. Citação original: “*Art. 61-1: Lorsque, à l’occasion d’une instance en cours devant une juridiction, il est soutenu qu’une disposition législative porte atteinte aux droits et libertés que la Constitution garantit, le Conseil constitutionnel peut être saisi de cette question sur renvoi du Conseil d’État ou de la Cour de cassation qui se prononce dans un délai déterminé*”.

suscitar a QPC, o juiz deverá suspender o processo e remeter ao Conselho de Estado (*Conseil d'État*) ou à Corte de Cassação (*Cour de Cassation*), se a demanda for de ordem administrativa ou judiciária, respectivamente. Não há prazo fixado para que o juiz realize tal procedimento e a lei permite que este, mediante decisão fundamentada e passível de recurso, recuse o envio aos órgãos competentes.

Esta recusa deverá acontecer se: a) o dispositivo da lei contestada não for aplicado ao litígio ou não for relevante para a resolução da lide; b) o dispositivo da lei contestada já tiver sido declarado constitucional por decisão do Conselho (com exceção dos casos de mudança nas circunstâncias de direito – por exemplo, houve modificação na legislação – ou nas circunstâncias de fato); c) a QPC não tiver caráter “sério”, isto é, pertinente, não protelatório (MASTOR, 2013, p. 144). A respeito deste juízo de admissibilidade, esclarece Guillaume Drago (2013, p. 223) que “O juiz de direito comum é o juiz da questão de constitucionalidade e não o juiz da lei”. Em outras palavras, o juiz realiza não o controle de constitucionalidade em si, mas uma análise prévia da questão suscitada sobretudo em relação ao processo de origem.

Indo adiante, ressalta-se que, não havendo a recusa mencionada acima, a QPC será transmitida ao Conselho de Estado (*Conseil d'État*) ou à Corte de Cassação (*Cour de Cassation*), que apenas levarão ao Conselho as questões consideradas pertinentes. Haverá, portanto, uma dupla filtragem (considerando a já realizada pelo juiz de direito) (CAMBY; FRAISSEIX; GICQUEL, 2010, p. 262).

O Conselho e a Corte deverão observar as duas primeiras condições descritas acima (nos itens “a” e “b”), bem como avaliar se a questão é nova ou “séria” (há, aqui, uma pequena diferença em relação à terceira condição a ser verificada pelo juiz de primeiro grau: a análise sobre a questão ser ou não nova, isto é, sobre a qual o Conselho não tenha ainda se pronunciado) (CAMBY; FRAISSEIX; GICQUEL, 2010, p. 329).

Tal decisão é colegiada, o que gera, segundo Wanda Mastor, um outro efeito positivo da introdução da QPC: o diálogo entre os julgadores. Em suas palavras, “[...] a QPC é uma formidável ágora de discurso, diálogo” (MASTOR, 2013, p. 145)¹². Isso acontece não somente entre os membros de cada corte em si, mas também em razão da aproximação da relação entre os dois órgãos. Explica-se: certas vezes, um mesmo dispositivo legal é questionado numa instância administrativa e numa instância

¹² Citação original: “[...] la QPC est une formidable agora de discours, dialogue”.

judiciária. Para evitar decisões contraditórias e garantir a segurança jurídica do ordenamento, torna-se necessário que o Conselho de Estado e a Corte de Cassação estejam sempre em diálogo e observem a jurisprudência uma da outra (MAUGUÉ, 2015, p. 11).

Destaca-se que o prazo para a realização do segundo juízo de admissibilidade é de três meses contados da apresentação, pelo juiz, da questão trazida pelos jurisdicionados e a decisão sobre o envio ao Conselho não é passível de recurso. Cerca de 24% das decisões recebidas pelo Conselho de Estado sobem ao Conselho, enquanto o percentual das decisões da Corte de Cassação chega a 18% (dados de 2017) (FAVOREU et al., 2018, p. 363).

O Conselho, ao receber a QPC, deverá notificar o presidente da República, o primeiro-ministro e os presidentes da Assembleia Nacional e do Senado para que se manifestem sobre a discussão e exponham seu ponto de vista, permitindo um aprofundamento do debate constitucional. Dentro do prazo de três meses contados do protocolo da questão no órgão, deverá ser estabelecido o contraditório (as partes terão oportunidade de se pronunciar), realizada audiência pública e prolatada a decisão (MAUGUÉ; STAHL, 2017, p. 55).

É possível que o Conselho Constitucional solicite a oitiva de profissionais especialistas no assunto, que tenham autoridade sobre a matéria questionada (de natureza científica, técnica ou de direito comparado, por exemplo), consagrando a figura do *amicus curiae* no processo constitucional francês. Entretanto, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, no Canadá ou no Brasil, o amigo da corte não pode, espontaneamente, solicitar a participação no processo, somente podendo se pronunciar quando convidado pelo órgão (ZOLLER, 2015, p. 28).

Um dos grandes fatores de democratização do modelo, de acordo com Elisabeth Zoller (2015, p. 27), é o fato de que é possível que qualquer interessado, no prazo de três semanas¹³ contadas do recebimento da questão pelo Conselho (a data é indicada no sítio eletrônico do órgão), apresente manifestações escritas sobre a

¹³ Conforme decisão que modificou o regulamento interno em 21 de junho de 2011 (decisão n. 2011-120 ORGA) (FRANCE. Règlement intérieur sur la procédure suivie devant le Conseil constitutionnel pour les questions prioritaires de constitutionnalité. Paris: Conseil Constitutionnel, [2013]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions>. Acesso em: 15 jun. 2019).

questão, que podem ser reunidas ao processo, por decisão do Conselho, e enviadas às partes e às autoridades para que estas apresentem resposta¹⁴.

Deverá o interessado (que poderá ser pessoa física, pessoa jurídica, autoridade pública etc.) apresentar um interesse especial na demanda, um interesse jurídico específico (ZOLLER, 2015, p. 30). Significa participar do processo apenas se o direito envolvido naquele processo for suscetível a prejudicá-lo.

A primeira vez que o Conselho admitiu a participação de terceiros foi na QPC 2010-42, em que houve petição protocolada por um sindicato que, embora não fosse parte no processo, seria beneficiado pela decisão. Havia um interesse particular e legítimo em sua participação, daí porque foi deferida. A partir de então, é relativamente comum a intervenção de terceiros interessados no debate (GUILLAUME, 2011, P. 123).

Já a audiência pública está prevista no regimento interno do Conselho (Lei Orgânica de 10 de dezembro de 2009), a partir do art. 6º, e constitui outra das grandes inovações democráticas da reforma. Até a data, o órgão não fazia uso do instituto, nem no controle *a priori* de constitucionalidade e nem no contencioso das instituições¹⁵. Trata-se de uma mudança cultural no *métier* do órgão operado pelo advento da QPC (PIWNICA, 2018, p. 30).

Nesse contexto, deve haver publicidade quanto às datas da sua realização (a agenda é divulgada no sítio eletrônico do Conselho) e também a gravação audiovisual

¹⁴ É o que dispõe a alínea 2 do art. 6º do regimento interno do Conselho Constitucional: “Quando uma pessoa com um interesse especial apresenta observações de intervenção sobre uma questão prioritária de constitucionalidade até a data fixada [três semanas após o recebimento da questão pelo Conselho], em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 1º e com a data mencionada no sítio do Conselho Constitucional, este pode determinar a reunião de todos documentos do processo a ele enviados bem como essas observações, que serão transmitidas às partes e às autoridades mencionadas no Artigo 1. Eles terão um prazo para responder. Em caso de urgência, o presidente do Conselho Constitucional ordena esta transmissão.” (FRANCE. Règlement intérieur sur la procédure suivie devant le Conseil constitutionnel pour les questions prioritaires de constitutionnalité. Paris: Conseil Constitutionnel, [2013]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions>. Acesso em: 15 jun. 2019, tradução nossa. Citação original: “*Lorsqu’une personne justifiant d’un intérêt spécial adresse des observations en intervention relatives à une question prioritaire de constitutionnalité avant la date fixée en application du troisième alinéa de l’article 1er et mentionnée sur le site internet du Conseil constitutionnel, celui-ci décide que l’ensemble des pièces de la procédure lui est adressé et que ces observations sont transmises aux parties et autorités mentionnées à l’article 1er. Il leur est imparti un délai pour y répondre. En cas d’urgence, le président du Conseil constitutionnel ordonne cette transmission.*”

¹⁵ Exceto quanto ao contencioso eleitoral. A partir de 1995, o Conselho passou a organizar audiências públicas, não com muita frequência, para tratar de questões ligadas à organização do sufrágio (GUILLAUME, Marc. La procédure suivie devant le Conseil constitutionnel pour les questions prioritaires de constitutionnalité. In: PERRIER, Jean-Baptiste (dir.). **La question prioritaire de constitutionnalité**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2011, p. 123.

da audiência (após, será transmitida também no sítio eletrônico), que é realizada em sala aberta ao público às terças-feiras. Caso o número de ouvintes seja maior que a capacidade da sala de audiências, há outra sala em que haverá a transmissão ao vivo por videoconferência. Apenas será restrita às partes do processo em caso de necessidade de proteção da vida privada dos jurisdicionados, em caso de menor envolvido ou de interesse público¹⁶.

A audiência começa com o discurso de abertura do(a) secretário(a) do Conselho, que irá expor sobre a QPC e, em seguida, conferir espaço para que os advogados das partes ou dos terceiros cujas observações foram admitidas, bem como as autoridades presentes, exponham sobre o tema em tempo determinado (as partes em si não podem se manifestar oralmente na audiência, apenas por petição escrita em momento posterior). De acordo com o artigo 10 do Regulamento Interno do Conselho, que dispõe sobre o instituto:

(al.1) Na audiência, lê-se a questão prioritária da constitucionalidade e faz-se uma revisão das etapas processuais.

(al.2) Os representantes das partes e das pessoas cujas observações em intervenção tenham sido admitidas, se forem advogados perante o Conselho de Estado e Corte de Cassação ou advogados e, se for o caso, os agentes designados pelas autoridades referidas no artigo 1º, são convidados a apresentar quaisquer observações orais.¹⁷

As sustentações são dirigidas pelo presidente do órgão e acontecem de forma sucessiva, isto é, cada um dos participantes irá expor, resumidamente, os seus argumentos. Após, os membros do Conselho podem fazer perguntas às partes, aos terceiros ou às autoridades.

Ao fim, é designado o dia em que a decisão será prolatada, observando-se o prazo de três meses contatos do recebimento da QPC pelo Conselho. Tal decisão é

¹⁶ De acordo com o art. 8º do regimento interno do Conselho: “O presidente pode, a pedido de uma parte ou ex officio, restringir a publicidade da audiência no interesse da ordem pública ou nos interesses dos menores ou para garantir a proteção da privacidade dos indivíduos. Ele pode ordenar o fechamento dos debates apenas excepcionalmente e somente por essas razões.” (FRANCE. **Règlement intérieur sur la procédure suivie devant le Conseil constitutionnel pour les questions prioritaires de constitutionnalité**. Paris: Conseil Constitutionnel, [2013]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions>. Acesso em: 15 jun. 2019, tradução nossa. Citação original: “*Le président peut, à la demande d'une partie ou d'office, restreindre la pu blicité de l'audience dans l'intérêt de l'ordre public ou lorsque les intérêts des mineurs ou la protection de la vie privée des personnes l'exigent. Il ne peut ordonner le huis clos des débats qu'à titre exceptionnel et pour ces seuls motifs*”).

¹⁷ Citação original: “(al.1) À l'audience, il est donné lecture de la question prioritaire de constitutionnalité et d'un rappel des étapes de la procédure. (al.2) Les représentants des parties et des personnes dont les observations en intervention ont été admises, s'ils sont avocats au Conseil d'État et à la Cour de cassation ou avocats et, le cas échéant, les agents désignés par les autorités visées à l'article 1er, sont ensuite invités à présenter leurs éventuelles observations orales.”.

irrecorrível e faz coisa julgada formal e material. Ao contrário do que acontece no controle, *a priori*, ao Conselho não é permitido o julgamento *ultra petita*, isto é, os julgadores deverão se ater aos dispositivos impugnados, ainda que motivem o resultado com base em outros fundamentos (DRAGO, 2016b, p. 45-46).

Toda decisão deverá seguir o seguinte modelo: exposição dos argumentos expostos pelos litigantes e terceiros, se houver; apresentação e explicação dos princípios constitucionais envolvidos; análise detalhada do(s) dispositivo(s) impugnado(s); desenvolvimento das razões da decisão; enunciado final, que poderá dispor sobre a conformidade total da lei ou do ato normativo com o texto constitucional, conformidade com reservas (com a exclusão, por exemplo, de interpretações inconstitucionais do texto, ou de palavras, expressões, frases, artigos etc.) e não conformidade total (com a sua consequente exclusão do ordenamento) (ROUSSEAU, 2010a).

De acordo com o art. 62 da Constituição francesa¹⁸, a decisão tem efeitos *erga omnes* e vinculantes em relação aos demais poderes públicos, autoridades administrativas e judiciais. Em regra, faz coisa julgada em caráter absoluto, o que quer dizer que o Conselho não se manifesta novamente sobre uma questão já julgada como constitucional, exceto se comprovadas mudanças nas circunstâncias de direito ou de fato (BIHAN, 2010, p. 218-219). Quanto a uma lei declarada parcial ou totalmente inconstitucional, apenas o Poder Constituinte derivado reformador poderá contrariar o resultado da decisão do juiz constitucional¹⁹.

Quanto aos limites temporais, estes serão estabelecidos pelo Conselho, podendo retroagir ou ter eficácia em data futura, havendo, ainda, a possibilidade de serem estabelecidas medidas transitórias em atenção à segurança jurídica (CAMBY; FRAISSEIX; GICQUEL, 2011, p. 335). Ademais, deve-se ressaltar a adoção da teoria dos motivos determinantes, no sentido de que não apenas o dispositivo da decisão faz coisa julgada, mas também os seus fundamentos.

¹⁸ Artigo 62: “Uma disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61-1 é revogada a partir da publicação da decisão do Conselho Constitucional ou de uma data posterior fixada por esta decisão. O Conselho Constitucional determina as condições e limites dentre os quais os efeitos que o dispositivo produziu são susceptíveis de serem contestados.” (FRANCE. Constitution (1958). **Constitution du 4 octobre de 1958**. Paris: Assemblée Nationale, [2009]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>. Acesso em: 14 jun. 2019, tradução nossa.

¹⁹ Por meio do voto de três quintos dos seus membros (ROUSSEAU, Dominique. **Droit du contentieux constitutionnel**. 9. ed. Paris: Montchrestien: Lextenso, 2010a, p. 164).

Nesse diapasão, importa esclarecer que a QPC não veio para substituir o controle *a priori*, mas para aperfeiçoá-lo. Uma vez que é promulgada lei incompatível com a Constituição e verificada a falha no controle preventivo (porque o Conselho não foi provocado – no caso das leis ordinárias, por exemplo), o controle repressivo poderá ser suscitado por qualquer jurisdicionado. Trata-se, para Stéphane Mouton (2013, p. 212), de uma melhoria qualitativa do desenvolvimento do Estado de Direito Constitucional. O cidadão poderá contestar diretamente uma lei criada por seus representantes, o que antes não lhe era permitido.

Desse modo, é possível afirmar que a reforma francesa de 2008 trouxe mudanças positivas em relação ao desenvolvimento da jurisdição constitucional do país, sendo as principais: a) a possibilidade de realização do controle repressivo de constitucionalidade; b) a abertura do rol de legitimados para provocar o Conselho Constitucional; c) um reforço aos direitos fundamentais dos cidadãos (pois ampliaram-se as formas de exigí-lo e de denunciar a sua violação); d) a intervenção de terceiros e a abertura ao público das audiências; e) o aumento do rol de disposições submetidas ao controle de constitucionalidade, incluindo as normas anteriores a 1958; f) maior diálogo entre o Conselho Constitucional, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário; e g) a possibilidade de os jurisdicionados (assim como os juízes e os advogados) se apropriarem da Constituição (ROUSSEAU, 2010b, p. 13).

Este último fator é mencionado, por Elisabeth Zoller (2015, p. 27), como a grande contribuição da QPC para o desenvolvimento do processo constitucional francês. A autora compara a realidade francesa com a norte-americana explicando que, nos EUA, a Constituição sempre fora “*la chose des citoyens*”, isto é, sempre esteve no centro da vida política e jurídica, inspirando os debates públicos sobre as questões constitucionais que envolvem a sociedade civil. Na França, a Constituição parecia algo distante dos cidadãos, pois estes não podiam exigir o seu cumprimento judicialmente em caso de violação por ato normativo.

A partir da reforma, verifica-se a diminuição da distância entre o povo e seu documento constituinte. Quantitativamente, verifica-se isto: mais de 500 (quinhentas) questões foram julgadas pelo Conselho desde a sua criação. Não estão incluídas, neste número, as questões suscitadas pelas partes que foram barradas pelos dois juízos de admissibilidade prévios, o que demonstraria ainda mais a apropriação do instituto pelos jurisdicionados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA FRANCÊS PARA O BRASILEIRO

No que tange às contribuições do sistema francês ao brasileiro no intuito de democratizá-lo e torná-lo mais compatível com o ideal deliberativo, destaca-se principalmente o fato de que, no primeiro, as audiências públicas são obrigatórias em todos os processos em que se realiza o controle de constitucionalidade repressivo. Ao contrário da norma brasileira, a lei francesa determina que, no prazo de três meses contados a partir do recebimento da QPC pelo Conselho, este deverá convocar audiência pública e prolatar a decisão.

As audiências são realizadas às terças-feiras. Há ampla divulgação da agenda no sítio eletrônico do órgão e estas são abertas ao público. Caso o número de interessados seja maior que o número de cadeiras disponíveis no auditório, é disponibilizada outra sala para que os debates sejam assistidos por videoconferência.

No caso brasileiro, a convocação é esporádica. A média de audiências por ano, considerando apenas as ocorridas no curso de ações de controle concentrado, chega a ser menor que 1 (desde 1999 o instituto passou a ser previsto em lei e já houve 18 audiências, até julho de 2019). Dado o exíguo número de audiências realizadas, verifica-se a baixa importância destinada ao instituto pelos ministros.

Uma forma de aperfeiçoar o seu desenvolvimento e retirar o caráter casuístico, a partir da experiência francesa, seria a determinação de dias específicos para a sua realização, de modo que passasse a fazer parte do cotidiano da Corte. Se há alto dispêndio de energia quanto à preparação da logística da audiência, muito se deve ao fato de esta ser excepcional. Uma vez incorporada ao *métier* do Tribunal, certamente seriam encontrados mecanismos para facilitar a condução dos trabalhos. A regulamentação mais precisa do rito e uma equipe de servidores com a atribuição de organizar os eventos e administrar o procedimento certamente diminuiriam os entraves logísticos encontrados atualmente.

Sabe-se que a realidade brasileira se difere da francesa no que tange à acumulação de competências das Cortes. Além do controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal acumula competências da jurisdição comum, em caráter recursal e originário, enquanto ao Conselho Constitucional cabe apenas a participação na condução do processo eleitoral para os cargos do Executivo e do Legislativo (além dos controles *a priori* e *posteriori* de constitucionalidade) e outras atribuições de

caráter excepcional (como a participação no *impeachment* do presidente da República). Portanto, há um maior número de tarefas a serem executadas e processos a serem julgados pelos magistrados do STF. Alia-se a isto o fato de que o Brasil tem extensão continental e milhões de jurisdicionais a mais.

Não obstante tal realidade, é de impressionar o número de dias úteis sem expediente dos quais os ministros usufruem anualmente. Considerando, como exemplo, apenas o calendário de 2018²⁰, verifica-se que, além do recesso forense do dia 20 de dezembro de 2018 ao dia 06 de janeiro de 2019, os ministros usufruíram de 2 (duas) férias coletivas nos meses de janeiro e julho, cada uma com 30 (trinta) dias de duração. Na semana inteira do carnaval, não houve audiências marcadas. Somados aos feriados nacionais, totalizam-se 94 (noventa e quatro) dias da semana sem atividades, isto sem mencionar as ausências dos ministros em razão de viagens e outros compromissos.

Ainda que todas as pausas estejam previstas em lei, por que não considerar a sua diminuição (via alteração legislativa) em prol da eficiência institucional ou, no caso das audiências públicas, em prol do aumento da participação social nos debates da Corte? Ainda que não seja possível aderir ao sistema francês e realizar audiências uma vez por semana, a convocação mensal ou a cada 20 dias seria factualmente viável, além de desejável. Para isso, argumenta-se não com a substituição de dias efetivamente trabalhados por audiências (pois se estaria resolvendo um problema e, ao mesmo tempo, criando-se outro), mas com a substituição de dias de pausa por dias de audiências.

Não se questiona que os ministros tenham direito de gozar férias, usufruir dos feriados e recessos. O que se questiona é o excesso. Se a não incorporação de audiências ao cotidiano do STF se deve à sobrecarga de competências e de processos a julgar, não há justificativa para tantos dias de pausa.

Assim, o que se propõe é a adaptação ao Brasil dos benefícios verificados a partir da prática francesa: não se defende a obrigatoriedade de audiências em todos os processos de controle concentrado e nem mesmo a sua realização semanal, pois, por mais que seja idealmente desejável, na atual conjuntura não é factualmente viável. A não ser que houvesse uma ampla reforma constitucional no sentido de diminuir as

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Calendário STF Oficial 2018**. Brasília: STF, 31 jan. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoCalendarioStf/anexo/CalendrioSTFOficial2018.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

atribuições da Suprema Corte – o que não é objeto de discussão no presente trabalho –, tornar as audiências um instituto obrigatório e semanal seria inviável na prática. Entretanto, considerando o alto número de pausas anualmente previstas aos ministros, entende-se que é possível aumentar o número de audiências a fim de que estas ocorram com maior frequência. O intervalo de 20 ou 30 dias é razoável e já traria resultados objetivos efetivos quanto à abertura da Corte à sociedade civil.

Outro ponto positivo verificado na experiência francesa que poderia ser adaptado ao Brasil é a regulamentação precisa do procedimento. Ao contrário do Brasil, cujas regras restam à mercê da discricionariedade do relator, sobretudo quanto à forma de inscrição e habilitação dos candidatos, na França existem normas para definição do rito a ser seguido.

Propõe-se, ademais, a proibição das inscrições restritas às indicações dos participantes do processo ou aos convites realizados pelo relator. O que se critica não é a possibilidade de os participantes indicarem nomes ou de a Corte convidar de ofício, a questão é que, em alguns casos, estas foram as únicas formas possíveis de inscrição.

Defende-se, portanto, assim como ocorre na França, a obrigatoriedade da abertura das inscrições a todos os interessados (ainda que sejam realizados alguns convites de ofício e aceitas as sugestões dos participantes do processo), com a indicação objetiva dos critérios de seleção dos expositores (respeitando o equilíbrio quantitativo dos diversos pontos de vista em jogo para evitar quebra da isonomia), além da motivação expressa sobretudo dos indeferimentos.

A restrição das inscrições, a escolha discricionária e a inexigência de justificção podem gerar distorções no debate, uma vez que o conteúdo a ser discutido corre o risco de sofrer direcionamentos (conscientes ou não) por parte do relator a favor de determinada tese. Além disso, ao “fechar as portas” à sociedade em geral, existe a possibilidade de diversos argumentos não serem trazidos à baila na audiência, o que contraria os objetivos primordiais do instituto.

Não se trata meramente da desconfiança no julgador, mas da necessidade de trazer à prática das audiências públicas as ideias e os princípios previstos na ordem constitucional vigente: legalidade, informação, transparência, paridade de armas e motivação. Destarte, se o que se almeja é o fomento dos ganhos informacionais e deliberativos no processo decisório, quanto mais amplo for o debate e quanto mais plurais forem as vozes admitidas, melhor. Outrossim, o estabelecimento de critérios

claros para a definição dos participantes aliado à obrigatoriedade da motivação da seleção certamente contribuiriam para evitar distorções práticas e para garantir segurança, previsibilidade e transparência nesta etapa pré decisional²¹.

Relacionada à sugestão anterior está a necessidade de haver a previsão de recurso quanto à decisão de indeferimento. A possibilidade de controle das decisões também se coaduna com os ditames da ordem constitucional democrática e impede a perpetuação de erros e de arbitrariedades por parte do corpo julgador.

Ainda que se argumente que a regra no curso das ações de controle concentrado seja a da irrecorribilidade das interlocutórias, deve-se observar que a própria Lei 9.868/99 prevê exceções, como a possibilidade de agravo interno em face de decisão que indefere a petição inicial (v. arts. 4º, parágrafo único, e 15, parágrafo único). Também é admitido o controle da decisão sobre a inadmissão da intervenção de co-legitimado como assistente litisconsorcial²².

Assim, diante da admissão da relatividade da regra da irrecorribilidade das interlocutórias e do reconhecimento da necessidade de se controlar as decisões que vão interferir no resultado do processo, defende-se a previsão de recurso (agravo interno) em face do indeferimento da participação em audiência pública por parte do relator, sobretudo quando apresentar obscuridade ou omissão quanto aos critérios de seleção dos expositores.

Outro ponto positivo do sistema francês que poderia ser adaptado ao brasileiro é o fato de que é comum que os julgadores assistam às audiências realizadas no Conselho Constitucional. Como se trata de instituto incorporado ao cotidiano da Corte, nada mais normal que estes assistam às sustentações orais. Não há relatos e pesquisas que indiquem a baixa frequência dos julgadores, ao contrário da realidade brasileira. Nas quatro audiências que a autora do texto teve oportunidade de assistir, todos os membros estavam presentes.

A presença em audiência proporciona, além do aporte informacional, um maior diálogo entre os julgadores e os expositores. O ganho democrático somente pode ser verificado na prática se houver real interação entre eles. Desse modo, para a formação do convencimento e para a legitimação do processo decisório, esse momento de troca é salutar.

²¹ LEITE, 2015, p. 522.

²² DIDIER JR., Fredie. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 157.

No caso brasileiro, a realização em caráter esporádico, o não comparecimento às audiências (que fica restrito, muitas vezes, ao ministro relator), a ausência de interação entre os presentes e a baixa incorporação dos argumentos suscitados pelos expositores na formação do convencimento são indicativos fortes de que há um subaproveitamento do potencial do instituto.

Pode-se afirmar que ainda existem limites culturais a serem superados pelos membros do órgão brasileiro. Como exemplo, o título de “guardiões da Constituição”, a ideia de “última palavra” acerca da interpretação constitucional, o prestígio social diante do fato de ocuparem os mais altos cargos da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, o uso das togas, os votos repletos de referências à doutrina estrangeira sem a devida contextualização em relação à realidade brasileira e às diversas regalias usufruídas pelos ministros são alguns exemplos que demonstram como os ministros estão, de fato, distantes da ideia de abertura à pluralidade de vozes no que tange à interpretação constitucional. Trata-se de questões culturais e históricas que ultrapassam a discussão específica sobre as audiências públicas.

Uma sugestão no intuito de mudar esta realidade já foi discutida neste tópico: trata-se da incorporação das audiências no cotidiano do Tribunal, a partir da fixação de datas específicas e periódicas. Acredita-se que, uma vez que estas se tornem frequentes e dentro das atribuições normais da Corte, o número de ministros presentes irá aumentar.

Outra sugestão seria a fixação da data da audiência de maneira colegiada, isto é, os ministros escolheriam juntos a data do evento, na sessão plenária, a depender da disponibilidade de suas agendas. Assim, haveria um comprometimento prévio quanto ao comparecimento e, em caso de impossibilidade, a necessidade de se justificar em sessão pública²³.

Acredita-se que a introdução da periodicidade das audiências também contribuiria para o aumento da interação entre os ministros e os participantes, uma vez que um maior número de membros estaria presente, bem como para o aumento da influência das discussões na formação do convencimento, pois aos poucos seriam verificados, na prática, os ganhos informacionais e democráticos do instituto.

Também poderia haver previsão legal ou regimental quanto à obrigatoriedade de os ministros enfrentarem o conteúdo discutido em audiência pública em seus votos,

²³ LEITE, 2015, p. 523.

à semelhança da previsão do art. 489, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ausência de menção ao teor das audiências poderia ensejar a interposição de recurso, em atendimento ao princípio da motivação das decisões judiciais. Certamente, esta regra fomentaria uma maior participação dos ministros nos eventos e aumentaria o número de julgadores que se debruçariam sobre os argumentos levantados dos debates.

Em conclusão, tem-se ciência de que a realidade institucional brasileira é diferente da francesa. O número de jurisdicionados, de processos, de atribuições dos membros da Corte é muito maior no sistema pátrio. Por isso, não se defende a introdução do sistema francês ou mesmo a obrigatoriedade da realização de audiências em todas as ações de controle concentrado, pois não é factualmente viável, porém há pontos positivos que poderiam ser adaptados à realidade brasileira, conforme já apontado, e que poderiam trazer importantes melhorias à jurisdição constitucional pátria.

Verifica-se que há muito o que melhorar em termos de ampliação do espaço deliberativo no Supremo Tribunal Federal. A fase pré-decisional deve ser levada mais a sério. Os argumentos trazidos pela sociedade civil em audiência pública precisam ser levados em consideração. É exatamente este o sentido proposto nesta pesquisa. As críticas e as sugestões são expostas no sentido de buscar aprimorar o instituto brasileiro, a fim de que reste evidente não apenas seu caráter simbólico, mas sobretudo uma prática efetivamente deliberativa no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Amal. La méthodologie de la thèse de doctorat. *In*: SAADÉ, Leila; DAOU, Rodny (org.). **Les grands systèmes juridiques contemporains**: actes du Colloque international 11 et 12 février 2016. Kaslik: PUSEK, 2016.

BAUMERT, Renaud. **La découverte du juge constitutionnel** : entre science et politique. Paris: Fondation Varenne, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BIHAN, Valérie Goesel-Le. **Contentieux constitutionnel**. Paris: Ellipses, 2010.

BODINEAU, Pierre; VERPEAUX, Michel. **Histoire constitutionnelle de la France**. 4. ed. Paris: Presses Universitaires de la France, 2013.

CAMBY, Jean-Pierre; FRAISSEIX, Patrick; GICQUEL, Jean (coord.). **La révision de 2008: une nouvelle Constitution?** Paris: LGDJ: Lextenso, 2011.

CARTIER, Emmanuel. La QPC instrument de légitimation du législateur. *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Question sur la Question 3 (QsQ): de nouveaux équilibres institutionnels ?** Paris: LGDJ: Lextenso, 2014.

CASU, Gatién. La QPC est-elle une question préjudicielle? *In*: BONNET, Julien; GAHDOUN, Pierre-Yves (dir.). **La QPC: une révolution inachevée?** Paris: Institut Universitaire Varenne, 2016.

CHEVALIER, Jean-Jacques. **Histoire des institutions et des régimes politiques de la France de 1789 à 1958**. 9. ed. Paris: Armand Colin, 2001.

COHENDET, Marie-Anne. **Droit constitutionnel**. 5. ed. Paris: Montchrestien: Lextenso, 2011.

DEBBASCH, Charles *et al.* **Droit constitutionnel et institutions politiques**. 4. ed. Paris: Economica, 2001.

DORD, Olivier. La QPC et le Parlement: une bienveillance réciproque. **Les Nouveaux Cahiers du Conseil Constitutionnel**, Paris, v. 38, n. 1, p. 23-36, janv. 2013. DOI: <https://dx.doi.org/10.3917/nccc.038.0023>. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-nouveaux-cahiers-conseil-constitutionnel-2013-1-page-23.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DRAGO, Guillaume. **Contentieux constitutionnel français**. 4. ed. Paris: Thémis, 2016a.

DRAGO, Guillaume. L'avenir du contrôle de constitutionnalité. *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Le réflexe constitutionnel**. Question sur la question prioritaire de constitutionnalité. Bruxelles: Bruylant, 2013.

DRAGO, Guillaume. Le relevé d'office de la question prioritaire de constitutionnalité par les juges. *In*: BONNET, Julien; GAHDOUN, Pierre-Yves (dir.). **La QPC: une révolution inachevée ?** Paris: Institut Universitaire Varenne, 2016b.

ESPLUGAS, Pierre. Présidents de la République, QPC et justice constitutionnelle. *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Question sur la Question 3 (QsQ) : de nouveaux équilibres institutionnels ?** Paris: LGDJ: Lextenso, 2014.

FAVOREU, Louis *et al.* **Droit constitutionnel**. 20. ed. Paris: Dalloz, 2018.

FAVOREU, Louis. **La constitution et son juge**. Paris: Economica, 2014.

FAVOREU, Louis. Le principe de constitutionnalité. **Les Cahiers du Conseil Constitutionnel**, Paris, n. 3, nov. 1997.

FRANCE. **Code pénal (ancien)**. Paris: Légifrance, [2019]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>. Acesso em: 3 jun. 2019.

FRANCE. Constitution (1958). **Constitution du 4 octobre de 1958**. Paris: Assemblée Nationale, [2009]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071194>. Acesso em: 14 jun. 2019.

FRANCE. Ministère de la Justice. Cour d'assises. **Ministère de la Justice**, Paris, 17 janv. 2017. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/organisation-de-la-justice-10031/lordre-judiciaire-10033/cour-dassises-12027.html>. Acesso em: 14 jun. 2019.

FRANCE. **Règlement intérieur sur la procédure suivie devant le Conseil constitutionnel pour les questions prioritaires de constitutionnalité**. Paris: Conseil Constitutionnel, [2013]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions>. Acesso em: 15 jun. 2019.

GAÏA, Patrick. Rapport introductif. *In*: GAÏA, Patrick; VIDAL-NAQUET, Ariane. **Question prioritaire de constitutionnalité et contrôle de conventionnalité**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016. (Les Cahiers de L'Institut Louis Favoreu, n. 5).

GARNOT, Benoît. **Histoire des juges en France** : de l'Ancien Régime à nos jours. Paris: Nouveau Monde, 2014.

GODIVEAU, Grégory. Le Conseil constitutionnel pré ou post-législateur? Les vicissitudes constitutionnelles du droit de la garde à vue. *In*: GICQUEL, Jean *et al.* (dir.). **Un parlement renforcé?** bilan et perspectives de la réforme de 2009. Paris: Dalloz, 2012.

GUILLAUME, Marc. La procédure suivie devant le Conseil constitutionnel pour les questions prioritaires de constitutionnalité. *In*: PERRIER, Jean-Baptiste (dir.). **La question prioritaire de constitutionnalité**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2011.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções**: 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

LAITHIER, Yves-Marie. **Droit comparé**. Paris: Dalloz, 2009.

LARNAUDE, Ferdinand. L'inconstitutionnalité des lois et le droit public français. **Revue Politique et Parlementaire**, Paris, t. 126, p. 181-199, févr. 1926.

LEGRAND, Pierre. **Le droit comparé**. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

LEGRAND, Pierre. **Pour la relevance des droits étrangers**. Paris: IRJS, 2014.

LUCHAIRE, François. **Le juge constitutionnel en France et aux États-Unis** : étude comparée. Paris: Economica, 2002.

MAGNON, Xavier *et al.* **La question prioritaire de constitutionnalité**: principes généraux, pratique et droit du contentieux. 2. ed. Paris: Litec, 2013c.

MAGNON, Xavier. La doctrine, la QPC et le Conseil constitutionnel: quelle distance ? Quelle expertise? **Revue du Droit Public**, Paris, n. 1, p. 135-154, 2013a. Disponível em: <https://www.lextenso.fr/revue-du-droit-public/RDP2013-1-007>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MAGNON, Xavier. La puissance et la représentation, l'État et le citoyen: quel est le fondement de l'autorité de la norme constitutionnelle et de la jurisprudence du juge constitutionnel ? *In*: MOUTON, Stéphane (dir.). **Le régime représentatif à l'épreuve de la justice constitutionnelle**. Paris: LGDJ: Lextenso, 2016a, p. 251-269.

MAGNON, Xavier. La QPC, beaucoup de bruit pour quoi? **AJDA**: Actualité Juridique Droit Administratif, Paris, n. 1, p. 1673-1674, 2010.

MAGNON, Xavier. La question prioritaire de constitutionnalité est-elle une « question préjudicielle » ? **AJDA**: Actualité Juridique Droit Administratif, Paris, n. 5, p. 254-259, 2015.

MAGNON, Xavier. Le contrôle de conventionnalité depuis la QPC. *In*: GAÏA, Patrick; VIDAL-NAQUET, Ariane. **Question prioritaire de constitutionnalité et contrôle de conventionnalité**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016b. (Les Cahiers de L'Institut Louis Favoreu, n. 5).

MAGNON, Xavier. Le réflexe constitutionnel au service du réflexe conventionnel ? Quelle place pour la conventionnalité face au contrôle de constitutionnalité a posteriori ? *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Le réflexe constitutionnel**. Question sur la question prioritaire de constitutionnalité. Bruxelles: Bruylant, 2013b.

MASTOR, Wanda. La QPC au cœur du dialogue – conflit ? – des juges. *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Le réflexe constitutionnel**. Question sur la question prioritaire de constitutionnalité. Bruxelles: Bruylant, 2013.

MATHIEU, Bertrand. La QPC un an après: de quelques leçons, de quelques questions. **LPA**: Les Petites Affiches, Paris, n. 89, p. 61-64, mai 2011. Disponível em: <https://www.lextenso.fr/revue/LPA/2011/89>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MAUGÜÉ, Christine. La QPC: 5 ans déjà, et toujours aucune prescription en vue. **Les Nouveaux Cahiers du Conseil Constitutionnel**, Paris, v. 47, n. 2, p. 9-25, avril 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel-2015-2-page-9.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MAUGUÉ, Christine; STAHL, Jacques-Henri. **La question prioritaire de constitutionnalité**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2017.

MELO, Cristina Andrade. **A audiência pública na função administrativa**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2013.

MONTIS, Audrey de. **La rénovation de la séance publique du Parlement français**. Paris: Dalloz, 2016.

MORABITO, Marcel. **Histoire constitutionnelle de la France**: de 1789 à nos jours. 15. ed. Paris: LGDJ: Lextenso, 2018.

MOREL, Benjamin. **Le Sénat et sa légitimité** : l'institution interprète d'un rôle constitutionnel. Paris: Dalloz, 2018.

MOUTON, Stéphane. La QPC et la représentation démocratique: esquisse d'une nouvelle relation entre gouvernants et gouvernés ? *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Question sur la Question 3 (QsQ)**: de nouveaux équilibres institutionnels ? Paris: LGDJ: Lextenso, 2014.

MOUTON, Stéphane. Quel avenir pour le contrôle a priori? *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Le réflexe constitutionnel**. Question sur la question prioritaire de constitutionnalité. Bruxelles: Bruylant, 2013.

OSORIO, Aline. Jurisdição e política na França: a questão prioritária de constitucionalidade e o novo modelo de jurisdição constitucional francês. *In*: SARMENTO, Daniel (coord.). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PFERSMANN, Otto. Le droit comparé comme interprétation et comme théorie du droit. **Revue Internationale de Droit Comparé**, Paris, v. 53, n. 2, p. 275-288, avril/juin 2001. p. 275. DOI: <http://dx.doi.org/10.3406/ridc.2001.17976>. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2001_num_53_2_17976. Acesso em: 15 jan. 2019.

PIWNICA, Emmanuel. Le changement de culture opéré par l'arrivée de la question prioritaire de constitutionnalité. **Les Nouveaux Cahiers du Conseil Constitutionnel**, Paris, v. 58, n. 1, p. 19-41, janv. 2018. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel-2018-1-page-19.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.

ROACH, Kent. Dialogic judicial review and its critics. **Supreme Court Law Review (2nd)**, Canada, v. 23, p. 49-104, 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1144790. Acesso em: 15 jan. 2019.

ROUQUAN, Olivier. **Droit constitutionnel et gouvernances politiques**. Paris: Gualino: Lextenso, 2014.

ROUSSEAU, Dominique. **Droit du contentieux constitutionnel**. 9. ed. Paris: Montchrestien: Lextenso, 2010a.

ROUSSEAU, Dominique. Le Conseil constitutionnel, Cour suprême ? **Regards sur l'actualité**, Paris, n. 368, p. 36-44, févr. 2011.

ROUSSEAU, Dominique. Vive la QPC ! La quoi ? **Gazette du Palais**, Paris, n. 26, p. 13-15, janv. 2010b. Disponível em: <https://www.lextenso.fr/gazette-du-palais/GP20100126015>. Acesso em: 15 jan. 2019.

SÉNAC, Charles-Édouard. **L'office du juge constitutionnel: étude du contrôle de constitutionnalité par les juridictions françaises**. Paris: LGDJ: Lextenso, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TERCINET, Marcel-René. Droit comparé et thèses de droit. *In*: SAADÉ, Leila; DAOU, Rodny (org.). **Les grands systèmes juridiques contemporains: actes du Colloque international 11 et 12 février 2016**.

VERDUSSEN, Marc. **Justice constitutionnelle**. Bruxelles: Larcier, 2012.

VIDAL-NAQUET, Ariane. Le réflexe constitutionnel du législateur et la QPC. *In*: MAGNON, Xavier *et al.* (dir.). **Le réflexe constitutionnel**. Question sur la question prioritaire de constitutionnalité. Bruxelles: Bruylant, 2013.

VIDAL-NAQUET, Ariane. Vers la « conventionnalisation » du contrôle de constitutionnalité? *In*: GAÏA, Patrick; VIDAL-NAQUET, Ariane. **Question prioritaire de constitutionnalité et contrôle de conventionnalité**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016. (Les Cahiers de L'Institut Louis Favoreu, n. 5).

WICKERS, Thierry. La question préjudicielle: nouvelle garantie ou fardeau pour le justiciable ? *In*: ASSOCIATION BORDELAISE DES JURISTES EN CONTENTIEUX PUBLICS (coord.). **Le procès à l'épreuve de la question préjudicielle**. Bruxelles: Bruylant, 2014.

Recebido em 09/04/2020

Aprovado em 02/11/2021

Received in 04/09/2020

Approved in 11/02/2021